

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/5/2018, Seção 1, pág. 27.  
Portaria SERES nº 366, publicada no D.O.U. de 29/5/2018, Seção 1, Pág. 21.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Universitária Mileto Ltda. – EPP		<b>UF:</b> RN
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 9 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201601878		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>184/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/4/2018</b>

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

A Faculdade Uninassau Parnamirim, localizada na Rua Pedro Bezerra Filho, nº 35, Santos Reis, no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Universitária Mileto Ltda. – EPP, nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 15, publicada no DOU de 9 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado. A IES pleiteou 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais para o curso.

A instituição possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (2012), foi credenciada pela Portaria MEC nº 386, publicada no DOU de 7/5/2014 e possui processo de recredenciamento (e-MEC nº 201710901) em tramitação.

**2. Avaliação *in loco***

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 5 a 8/4/2017, tendo a comissão do Inep registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos (Avaliação nº 128108):

<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,8
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,5
3 – Infraestrutura	2,6
<b>Conceito Final</b>	<b>3,0</b>

Conforme relatório, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.1. Contexto educacional
- 1.6. Conteúdos curriculares

- 1.21. Número de vagas
- 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/docente
- 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário
- 2.9. Experiência profissional do corpo docente
- 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A SERES e a IES não impugnaram o relatório do Inep.

O Conselho Federal de Farmácia manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

### **3. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Desfavorável**

A SERES, em 8/1/2018, manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:

*“Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à organização didático-pedagógica e à infraestrutura. Dessas, destacam-se: conteúdos curriculares, número de vagas, integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente, laboratórios didáticos especializados: quantidade e laboratórios didáticos especializados: qualidade.*

*O endereço visitado pelos avaliadores foi modificado de acordo com o Relatório do INEP: “O Curso de Graduação em Farmácia da Faculdade Maurício de Nassau de Parnamirim-FMN PARNAMIRIM tem como endereço de oferta que consta no ofício de designação a Rua Pedro Bezerra Filho n. 35 - CEP 59.141-175 - Parnamirim/RN, mas durante a visita a IES apresentou como sede o endereço Avenida João XXII, n. 604, bairro Santos Reis, na cidade de Parnamirim-RN (...)”.*

*Ademais, o Conselho Federal emitiu manifestação contrária à autorização do curso.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,6 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de FARMÁCIA, BACHARELADO, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, pleiteado pela*

*FACULDADE UNINASSAU PARNAMIRIM, código 16943, mantida pela SOCIEDADE UNIVERSITARIA MILETO LTDA - EPP, com sede no município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, a ser ministrado na Avenida João XXIII, 704, Bairro Santos Reis, Parnamirim -RN. CEP 59141-030.”*

Em 9/1/2018, a SERES publicou a Portaria nº 15 que indeferiu o pedido de autorização do curso.

#### **4. Recurso da IES**

Em 31/1/2018, a IES inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com as informações e os anexos pertinentes.

Destacam-se os itens a seguir extraídos do recurso da IES. Os grifos são do original:

##### *“DO OBJETO DO RECURSO*

*A Instituição recorrente protocolizou pedido de autorização do Curso de Farmácia (Bacharelado), registrado no e-MEC sob o nº 201601878, com um total de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais.*

*O processo em questão seguiu seu fluxo normal, sendo realizada entre os dias 05/04/2017 a 08/04/2017 a avaliação in loco e atribuído pela Comissão de Avaliação, designada pelo INEP, o conceito final 3 (três), considerado satisfatório para fins de autorização, tendo atendido a todos os requisitos legais e normativos. A propósito, confira-se conclusão da avaliação (doc. 2):*

*Código da Avaliação nº 128108 – Farmácia (doc. 2)*

##### *CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES*

*Esta comissão, formada pela Professora Doutora Sandra Maria Silveira Denadai (Coordenadora) e pelo Professor Doutor José Gildo de Lima, foi designada para realizar "in loco", no período de 05 a 08 de abril de 2017, a Avaliação nº 128.108, Processo nº 201.601.878, que trata do ato regulatório de Autorização do Curso de Graduação em Farmácia, oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Parnamirim-FMN PARNAMIRIM. Foram realizadas as ações preliminares de avaliação, as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório. Considerou-se também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas Diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e atribuiu os seguintes conceitos por Dimensão:*

##### *DIMENSÃO CONCEITO*

*Dimensão 1.....2,8*

*Dimensão 2 .....3,5*

*Dimensão 3 .....2,6*

*CONCEITO FINAL .....3,0*

*Os conceitos atribuídos a cada dimensão têm sustentação nos requisitos destes instrumentos, pois a Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica; a Dimensões 2: Corpo Docente e Tutorial; e a Dimensão 3: Infraestrutura. Sendo que o Curso de Graduação em Farmácia oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Parnamirim-FMN PARNAMIRIM apresenta um conceito 03 com um perfil SUFICIENTE de qualidade.*

*Ocorre que, terminada a instrução do procedimento em questão, a SERES exarou Parecer Final (doc. 3) se posicionando de forma desfavorável ao pleito e, em ato contínuo, publicou a Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, indeferindo o pedido de autorização do Curso de Farmácia (doc. 1).*

*Ressalte-se que o parecer de indeferimento de autorização do Curso de Farmácia pautou-se exclusivamente na hipótese de não cumprimento dos requisitos específicos estatuídos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o qual estabeleceu um padrão decisório para a análise dos pedidos de autorização de curso, tendo como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.*

*Ocorre, no entanto, que o referido pedido de autorização de curso jamais deveria ter sido indeferido, eis que a Portaria Normativa nº 20, de 2017, não poderia ter sido aplicada ao pedido de autorização ora recorrido, pois nos termos do art. 29 da referida norma, no capítulo das disposições finais e transitórias, a Portaria deveria ser aplicada aos processos protocolados no sistema e-MEC após a sua publicação.*

*Embora tenha previsão de aplicação da portaria aos processos em tramitação no âmbito deste MEC, entende-se que o pedido em questão também não se enquadra nessas condições, pois como todos os atos instrutórios do processo administrativo já haviam sido concluídos anteriormente, inclusive a etapa de impugnação do relatório, restando pendente apenas a decisão final, o que impossibilitou à IES qualquer ato de adequação às novas regras impostas.*

*Ora, tramitação é o ato ou efeito de seguir os procedimentos por meio das vias adequadas. No caso em análise, todos os procedimentos já tinham sido concluídos.*

*Nesses termos, a nova Portaria Normativa não poderia ter retroagido para atingir curso que já tinha sido avaliado ainda com base na Portaria Normativa nº 40, de 2017 (republicada em 2010), em flagrante desrespeito a entendimento já consolidado por este Conselho Nacional de Educação, conforme se verá adiante.*

**DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE FARMÁCIA DA FACULDADE UNINASSAU DE PARNAMIRIM, OBJETO DO PROCESSO E-MEC DE Nº 201601878**

*Em princípio, importa esclarecer que o fundamento utilizado para indeferir o pedido de autorização do Curso de Farmácia da Faculdade Uninassau de Parnamirim, objeto do processo e-MEC nº 201601878, foi lastreado exclusivamente no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, conforme se pode aferir da simples leitura do Parecer Final da SERES.*

*Em suas considerações, objeto do Relatório Final, a SERES esclarece (doc. 3):*  
**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**AUTORIZAÇÃO DE CURSO**

**PARECER FINAL**

**3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à organização didático-pedagógica e à infraestrutura. Dessas, destacam-se: conteúdos curriculares, número de vagas, integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente, laboratórios didáticos especializados: quantidade e laboratórios didáticos especializados: qualidade.*

*O endereço visitado pelos avaliadores foi modificado de acordo com o Relatório do INEP: O Curso de Graduação em Farmácia da Faculdade Maurício de Nassau de Parnamirim-FMN PARNAMIRIM tem como endereço de oferta que consta no ofício de designação a Rua Pedro Bezerra Filho n. 35 - CEP 59.141-175 - Parnamirim/RN, mas durante a visita a IES apresentou como sede o endereço Avenida João XXII, n. 604, bairro Santos Reis, na cidade de Parnamirim-RN (...). Ademais, o Conselho Federal emitiu manifestação contrária à autorização do curso.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,6 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO.**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de FARMÁCIA, BACHARELADO, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU PARNAMIRIM, código 16943, mantida pela SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA MILETO LTDA - EPP, com sede no município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, a ser ministrado na Avenida João XXIII, 704, Bairro Santos Reis, Parnamirim - RN. CEP 59141-030.*

*Ocorre, no entanto, que a SERES não poderia indeferir o pedido de autorização do curso com base na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, pois está utilizando-a retroativamente para atingir avaliação que já havia sido realizada há meses, conforme entendimento já sedimentado pelo Conselho Nacional de Educação.*

*Conforme se pode constatar, a instituição protocolizou o pedido de autorização no ano de 2016, sendo o curso devidamente avaliado no início de abril de 2017, oportunidade em que cumpriu todos os padrões decisórios, obtendo conceito satisfatório que a credenciaram à respectiva autorização.*

*Posteriormente, o Executivo Federal exarou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, devidamente publicado no Diário Oficial da União em 18.12.2017 (Seção 1, p. 2 a 9), que passou a dispor sobre as funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*O Decreto nº 9.235, de 2017, que é o novo marco regulatório do ensino superior, disciplina as novas condições para a autorização de cursos de graduação, estabelecendo claramente:*

**Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.**

*[...]*

**Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.**

**§ 1º A avaliação externa in loco realizada pelo Inep poderá ser dispensada, por decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, após análise documental, mediante despacho fundamentado, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação, para IES que apresentem:**

**I - CI igual ou superior a três;**

**II - inexistência de processo de supervisão; e**

**III - oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição.**

[...]

**Art. 43. O pedido de autorização de curso será instruído com os seguintes documentos:**

**I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação externa in loco, realizada pelo Inep;**

**II - projeto pedagógico do curso, que informará o número de vagas, os turnos, a carga horária, o programa do curso, as metodologias, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes, incluídas a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de educação a distância do curso, quando for o caso;**

**III - relação de docentes e de tutores, quando for o caso, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, que informará a titulação, a carga horária e o regime de trabalho; e**

**IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.**

[...]

**Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:**

**I - deferir o pedido de autorização de curso;**

**II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;**

**III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou**

**IV - indeferir o pedido de autorização de curso.**

Seguindo *ipsis litteris* as regras estabelecidas pelo Decreto nº 9.235, de 2017, o Curso de Farmácia (Bacharelado), registrado no e-MEC sob o nº 201601878, estaria claramente em condições de ser autorizado, pois cumpre com todos os requisitos estabelecidos no Decreto. E mais, de acordo com a nova sistemática do art. 42 do referido Decreto, a avaliação externa in loco do Curso de Farmácia poderia ser até mesmo dispensada, pois a instituição cumpre à contento as condições estabelecidas no referido artigo.

Para ratificar ainda mais o cumprimento das regras até ali estabelecidas, o Decreto 9.235, de 2017, é taxativo em seu art. 106:

**Art. 106. Os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados.**

O Decreto, a partir do momento em que foi publicado, determina o aproveitamento dos atos já praticados para fins de regulação. Ora, se o próprio Decreto estabelece essa condição, evidentemente que o curso de Farmácia estaria claramente em condições de ser autorizado porque cumpria e cumpre as regras estabelecidas no momento da publicação do Decreto e da época em que o curso foi avaliado.

Ocorre, porém, que o Ministério da Educação exarou a Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 22.12.2017 (seção 1, p. 25 a 29), objetivando regular os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, reconhecimentos, autorizações, reconhecimentos e renovações de reconhecimentos de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

*A Portaria nº 20, de 2017, com o fito de regulamentar o Decreto nº 9.235, de 2017, estabeleceu o novo padrão decisório para os pedidos de autorização de curso, determinando:*

### ***Seção III***

#### ***Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final***

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

***I obtenção de CC igual ou maior que três;***

***II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e***

***III para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:***

***a) estrutura curricular; e,***

***b) conteúdos curriculares.***

***[...]***

***§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.***

*A Portaria nº 20, de 2017, estabelece que cada dimensão avaliada no Conceito de Curso, para fins de autorização, deve ter conceito igual ou maior que três nos indicadores referentes a estrutura curricular e conteúdos curriculares. Se uma única dimensão obteve o conceito igual ou superior a 2,8, considerar-se-ia atendido o critério. Foi justamente esse fundamento que fez com que o pedido de autorização, ora em recurso, fosse indeferido.*

*Ocorre, no entanto, que as novas condições estabelecidas pela Portaria nº 20, de 2017, passaram a regular diversos critérios que não estão contemplados no Decreto nº 9.235, de 2017. A Portaria nº 20, de 2017, estabeleceu critérios superiores àqueles previstos no Decreto nº 9.235, de 2017.*

*Nesse caso, em que pese a Portaria nº 20, de 2017, ser legalmente válida, a mesma não pode retroagir para prejudicar cursos que já foram avaliados. Aliás, diga-se de passagem, o próprio Decreto 9.235, de 2017, em seu art. 106, protege os cursos já avaliados na medida em que determina o aproveitamento dos atos já praticados para fins de regulação.*

*A Portaria vergastada, ao contrário do que estabelece o Decreto nº 9.235, de 2017, aproveitou os atos já praticados com o objetivo exclusivo de penalizar as instituições por meio do indeferimento do pedido de autorização, utilizando-se de novos critérios não previstos na ocasião da avaliação do curso. É justamente esse tipo de procedimento que o Conselho Nacional de Educação vem rechaçando há anos, pois cria uma insegurança jurídica relacionada aos atos administrativos (avaliação) já praticados.*

*Ademais, nos termos do art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, no capítulo das disposições finais e transitórias, é estabelecido que a sua aplicação dar-se-á aos processos protocolados no sistema e-MEC após a sua publicação, e, embora tenha previsão de aplicação aos processos em tramitação no âmbito do MEC, entende-se que o pedido em questão também não se enquadra nessas condições, pois como todos os atos instrutórios do processo administrativo já haviam sido concluídos anteriormente, inclusive a etapa de impugnação do relatório.*

*Ora, tramitação é o ato ou efeito de seguir os procedimentos por meio das vias adequadas. No caso em análise, todos os procedimentos já tinham sido concluídos, restando pendente apenas a decisão final, impossibilitando absolutamente à IES de realizar qualquer ato de adequação às novas regras impostas.*

*Nesses termos, a nova Portaria Normativa não poderia ter retroagido para atingir curso que já tinha sido avaliado ainda com base na Portaria Normativa n.º 40, de 2017 (republicada em 2010), em flagrante desrespeito a entendimento já consolidado por este Conselho Nacional de Educação.*

*A Portaria n.º 20, de 2017, em sua discutida legalidade, poderá regulamentar pedidos de autorização de cursos que ainda serão avaliados com os novos critérios e não regulamentar pedidos de autorização de cursos já avaliados. É justamente esse tipo de incongruência legal que o CNE vem rechaçando em suas decisões já consolidadas, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico, conforme muito bem referendado pelo Conselho Nacional de Educação em diversas decisões recentes.*

#### **DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

*O presente tópico não poderia ter melhor introdutório senão elucidativo trecho do voto vista do e. Conselheiro Milton Linhares, aprovado à unanimidade por seus pares, exarado na apreciação do Parecer CNE/CES n.º 221/2010 (doc. 4), verbis:*

***Assim, como a lei não pode retroagir para prejudicar o administrado, medidas punitivas que envolvam cerceamento de direitos devem, também, ser tratadas sob o mesmo princípio.***

*O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, introduziu, na esfera constitucional, a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, com a finalidade de dar salvaguarda permanente da eficácia das relações jurídicas constituídas entre a Administração e os administrados.*

*Da instituição dessa garantia de segurança das relações jurídicas decorre o princípio da irretroatividade das leis, que estrutura o sistema jurídico vigente, a partir do pressuposto de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. A irretroatividade da lei, expressão do princípio da segurança jurídica, é utilizada para conferir estabilidade das relações que se desenvolvem na sociedade. (GRIFOS ADITADOS)*

*A repercussão do entendimento acima deu ensejo a uma discussão no Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a utilização enviesada pelo MEC de portarias com caráter nitidamente retroativo e que objetiva prejudica sobremaneira as IES, violando o chamado princípio da irretroatividade das normas e da segurança jurídica.*

*Pois bem, no caso em análise, o CNE debruçou-se sobre a aplicação retroativa da Portaria Normativa n.º 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22/12/2014, que estabelecia procedimentos e padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Direito. O CNE passou a analisar o prejuízo causado às IES pelas alterações legais do MEC e a impossibilidade de readequação ao novo marco regulatório do curso de Direito, situação esta idêntica ao presente recurso.*

*Em 2015, por meio do Parecer CNE/CES n.º 294/2015 (doc. 5), de relatoria do Prof. Gilberto Gonçalves Garcia, o CNE deu provimento a recurso contra*



*indeferimento do curso de Direito sob a guarida da irretroatividade da Portaria Normativa nº 20/2014, com base no seguinte fundamento:*

*[...]*

*O indeferimento embasado na Portaria Normativa nº 20/2014, por si só, a meu ver, causa, indiscutivelmente, insegurança jurídica no andamento e decisões de mérito quanto aos processos. Isto porque, quando do protocolo do pedido, bem como da divulgação do resultado da avaliação in loco, o curso da IES atendia, como ainda atende, plenamente aos requisitos necessários para o deferimento do pedido.*

*Contudo, a SERES, na análise do pedido da recorrente, se pautou exclusivamente na Portaria Normativa nº 20/2014, quando o preenchimento dos requisitos pelo curso já havia se dado anos anteriores.*

***Tal conduta, ao ver deste relator, além de causar insegurança jurídica, carrega injustiça ao postulante, na medida em que o coloca em julgamento sob condições que até então não lhe eram conhecidas e, ainda, das quais sequer teve oportunidade de produzir defesa.***

*Assim, uma vez que da análise dos autos se extrai que o curso de Direito da recorrente atende, de maneira muito satisfatória, às exigências legais, não havendo qualquer fato que aponte para uma deficiência grave e insuperável, o provimento do recurso é medida que se impõe.*

*[...]*

*Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Getúlio Vargas, instalada no Campus II, na Rua Jacob Gremmelmaier, nº 215, bairro Centro, no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 2.113, bairro Champagnat, no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.*

*O referido processo foi encaminhado para a homologação, mas retornou ao CNE para reexame da matéria. Novamente, o Conselho Nacional de Educação referendou por unanimidade a decisão acima, por meio do Parecer CNE/CES n.º 407/2016 (doc. 6), de relatoria da Conselheira Márcia Ângela da Silva Aguiar, reconhecendo a irretroatividade da Portaria Normativa nº 20/2014. O referido Parecer foi homologado por Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 26.*

*Em virtude do entendimento consolidado acima, o CNE passou a adentrar na minudência que cerca a irretroatividade do ato normativo (portaria) exarado pelo MEC, explicitando que nem mesmo havia sido oportunizada a possibilidade de a IES complementar a instrução processual para se adequar à Portaria Normativa n.º 20/2014, exatamente como ocorreu no presente recurso. Por ocasião do Parecer CNE/CES nº 363/2016 (doc. 7), de lavra do Conselheiro Paulo Monteiro Braga Barone, o CNE conclui:*

*[...]*

***A edição da Portaria Normativa nº 20/2014, muito posterior ao ingresso do pedido no sistema e ao período de avaliação, após um longo intervalo em que a decisão poderia ter sido tomada pela Secretaria, obedeceu a uma lógica em que o conjunto de informações sobre os processos em tramitação teve peso relevante. Desta forma, as instituições interessadas não poderiam ter se preparado para o quadro de***

*novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos de Direito. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução dos processos, como ocorreu por ocasião da edição da Portaria no 147/2007. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da mencionada Portaria ao caso em tela é questionável.*

*O entendimento acima se amolda exatamente ao presente recurso, eis que a Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, ao criar o novo padrão decisório para a autorização de cursos de graduação, foi aplicada de forma retroativa a curso que já tinha sido avaliado pelo INEP e que, naquele momento da avaliação, não tinha as exigências da Portaria n.º 20, de 2017. A SERES sequer ofertou a possibilidade de as IES se readequarem à Portaria n.º 20, de 2017.*

*Para inumar de vez qualquer discussão sobre a irretroatividade de ato normativo exarado pelo MEC, o CNE, por ocasião do Parecer CNE/CES n.º 515/2016 (doc. 8), aprovado em 14/09/2016, de lavra do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, que reconheceu a impossibilidade da retroatividade da Portaria Normativa n.º 20/2014, fundamenta de forma inquestionável:*

*[...]*

**Utilizando aqui o princípio da irretroatividade das leis (Constituição Federal, art. 5º, art. 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alterado pela Lei n.º 12.376/2010 e extensa exegese sobre o Direito Civil e o Direito Administrativo), sou de parecer favorável à decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, Parecer CNE/CES no 423, de 8 de outubro de 2015, que deu provimento ao recurso impetrado pela Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASAVIC), localizada na Avenida Olívia Flores, n.º 200, bairro Candeias, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. (IESA).**

*Urge esclarecer que o Parecer acima já é reexame do Parecer CNE/CES n.º 423/2015, de lavra do Conselheiro Erasto Fortes Mendonça. Da mesma forma, também é o entendimento firmado nos Pareceres CNE/CES de n.º 303/2016 (Relator: Conselheiro Erasto Fortes Mendonça), 364/2016 (Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone), 863/2016 (Relator: Arthur Roquete de Macedo); 872/2016 (Relator: Luiz Roberto Liza Curi), 877/2016 (Relatora: Márcia Ângela da Silva Aguiar), entre outros.*

*Portanto, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que a Portaria Normativa n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise do pedido de autorização do Curso de Farmácia (Bacharelado) da Faculdade Uninassau de Parnamirim, objeto do processo e-MEC n.º 201601878, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a Portaria n.º 20/2017 não pode retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado, conforme referendado pelo CNE.*

#### **DO REQUERIMENTO**

*Em face do exposto, visando prevenir prejuízos e resguardar direitos evidentes, requer seja reformada a Portaria n.º 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no DOU em 9 de janeiro de 2017, seção 1, p. 104, (doc. 1), e, por via de consequência, seja deferido o pedido de autorização do Curso de Farmácia (Bacharelado), processo e-MEC n.º 201601878, da Faculdade Uninassau Parnamirim, eis que a referida Portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, além do fato de que, a despeito da ilegalidade acima, ainda assim a*

*Instituição cumpriu integralmente com todas os requisitos ensejadores do deferimento do curso, inclusive em consonância com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seus aspectos formais e materiais.*

*São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.”*

### **Considerações do Relator**

Claro está que ao processo em questão, que envolveu o pedido de autorização do curso de Farmácia, foi aplicada a legislação, à época em vigor: Decreto nº 5.773/2006 (e suas alterações) e Portaria Normativa nº 40/2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4/2013, já que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 25/4/2016, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 5 a 8/4/2017.

A instituição não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria nº 20/2017 ao caso em tela é questionável.

É necessário, para a conclusão do voto, que os **Art.10 e Art.11 da Portaria nº 40/2007**, com a nova redação, – **à época em vigor** – sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

*“Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.*

*§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)*

*§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, **o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência**, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado*

*§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.*

*§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.*

*§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3*

*§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade **em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação**, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.*

*Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, **e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo**, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)*

*§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.*

*§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado”.*

No caso, a interpretação precisa repousa no argumento de que, não foi solicitada à instituição diligência para se manifestar sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório, na Dimensão 3, e nem houve o arquivamento devido (Art.11).

O relatório para a autorização do curso de Farmácia da Faculdade Uninassau Parnamirim, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais totais e iniciais, apresentou os Conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 2,8
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 3,5
Dimensão 3: Infraestrutura = 2,5

Neste caso, a diligência poderia ter sido solicitada pelo órgão superior correspondente, nos termos do Art. 11, acima referido. Porém, não foi determinada, nem seu pedido arquivado, eliminando, desse modo, a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio, tampouco foi determinado o seu arquivamento, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório, pois o **Conceito Final da Comissão foi 3,0** o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

À luz do princípio da irretroatividade das leis, esta Relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela Faculdade Uninassau Parnamirim.

Diante do exposto, passo ao voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede na Rua Pedro Bezerra Filho, nº 35, bairro Santos Reis, no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Universitária Mileto Ltda., com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente